

## INFORMATIVO 7/2022

### IMPOSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS REGULARES NÃO PRESENCIAIS PARA O ANO LETIVO DE 2022

0 Os estabelecimentos de ensino têm dúvidas quanto à possibilidade de permanecer com aulas remotas/ensino híbrido no ano letivo de 2022. Conforme veremos adiante e, tomando por base a legislação existente na data de redação do presente informativo, a resposta é negativa, ou seja, não existe atualmente norma legal autorizando o ensino remoto/híbrido para ministrar conteúdo regular nas escolas de educação básica do Distrito Federal. Vejamos.

1 Primeiro - Legislações extraordinárias surgidas entre 2020 e 2021 para tratar de serviços não presenciais de ensino já foram, em grande parte, superadas e não são aplicáveis ao ano letivo 2022. Nesse sentido, é a principal lei federal sobre ensino durante a pandemia, nº 14.040/2020.

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no caput deste artigo e **vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.** (§2 Incluído pela Lei nº 14.218, de 13 de outubro de 2021)

2 Segundo - Com a perda de vigência das normas excepcionais editadas até então e que permitiram o ensino remoto/híbrido para a educação básica regular nos anos de 2020 e 2021, há que se observar, dentre outros, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, em seu artigo 32, assim disciplina.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional = “Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...) § 4º **O ensino fundamental será presencial**, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem **ou em situações emergenciais.**”

3 Terceiro - Pelo teor do citado parágrafo 4º do artigo 32 da LDB, transcrito acima, o ensino fundamental deve ser PRESENCIAL, havendo exceção apenas para complementação da aprendizagem ou para situações emergenciais. Não há situação emergencial atual que justifique aulas não

presenciais para o ensino fundamental, visto que as aulas presenciais estão autorizadas pelo GDF.

4. Quarto, com relação ao ensino médio, a única possibilidade de haver aulas remotas seria mediante a implementação do novo ensino médio pelo estabelecimento de ensino (Lei nº 13.415/17), caso em que, na forma do disposto na Resolução nº 3 do MEC, haveria autorização para atividade a distância de até 20% da carga horária total, podendo os respectivos sistemas de ensino expandir para até 30% no caso de ensino médio noturno. Portanto, **NÃO HÁ** autorização para realização do ensino remoto ou a distância para o ensino médio, com exceção para o disposto no presente parágrafo.

5 Quinto - Com o retorno das aulas presenciais para o ano letivo de 2022, ocorrerão casos de afastamento de pessoas contaminadas pela covid19. E visando a auxiliar na adoção de protocolos eficazes, inclusive para fins de afastamento de pessoas contaminadas e suspeitas do convívio em ambientes coletivos, foi editada a Nota Técnica 2 de 4 de janeiro de 2022 pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal. Ela é detalhada em nosso informativo 6 de 2022. A referida norma trata de hipóteses de contaminação por covid19 e estabelece circunstâncias em que indivíduo(s) deve(m) ficar impedido(s) de comparecer à escola temporariamente.

6 Sexto - Havendo impedimento de comparecimento à escola, de um ou vários alunos, em decorrência da pandemia, ou mesmo no caso de doença diversa, sustentamos que a escola poderá lidar com a situação mediante prescrição de tarefas domiciliares, na forma da legislação vigente (LDB, art. 4º-A e Decreto-Lei 1.044/1969, abaixo transcritas). Não há autorização para uso das novas tecnologias de ensino remoto com objetivo de transmissão do conteúdo acadêmico ao aluno afastado temporariamente.

LDB = “Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”

DECRETO-LEI 1.044/1969 = “Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre

outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiopatia, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.”

07 Sétimo - Portanto, mesmo nos casos de alunos afastados com suspeita ou com testes positivos em relação à covid, **não são permitidos**, pela legislação vigente, por acréscimo, ou substituição, “tarefas domiciliares tradicionais”, uso de novas tecnologias de ensino remoto para compensação e transmissão de conteúdo para os discentes afastados temporariamente e obrigatoriamente do ambiente escolar.

08 Oitavo - Sustentamos que a escolha por tipos de atividades domiciliares para aluno(os) impedido(s) de frequentar a escola cabe à instituição de ensino, nos limites de sua autonomia didático-pedagógica. Esses procedimentos devem estar descritos de forma clara no protocolo interno da escola.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398

Oneide Soterio da Silva  
OAB-DF 24.739